Sessão Ordinária de 12 de Junho de 2017

Expediente 1: Afastamento da professora visitante Ana Amélia B. Machado
Relator: Arnaldo R. Santos Jr.

Contexto e Histórico:

A profa. Dra. Ana Amélia B. Machado, professora visitante desde 01/07/2016, solicita dois afastamentos, entre 08/08/2017 e 08/11/2017 (três meses) e 16/11/2017 e 16/01/2017 (dois meses), totalizando cinco meses não contínuos.

Avaliação:
Para tal avalição é necessário considerar:

1. **Resolução Consepe No 176**, de 3 de Julho de 2014 (Revoga e substitui a Resolução Consep no 19 que estabelece normas para admissão de professores visitantes.)
2. **Lei 8.745/1993 (Lei Ordinária) 09/12/1993 (**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da constituição federal e dá outras providências).
3. **Decreto 7.485/2011 (Decreto do Executivo) 18/05/2011 (**Dispõe sobre a constituição de banco de professor-equivalente das universidades federais vinculadas ao ministério da educação e regulamenta a admissão de professor substituto, de que trata o inciso IV do art. 2º da lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993).
4. **Parecer No 350/2012/PF-UFABC/PGF/AGU** (Consulta sobre afastamento de professor visitante).

Foi encaminhado ainda parecer de especialista que considera o mérito científico do afastamento e do projeto a qual ele está ligado como inegável. Também considera a participação da profa. Ana Amélia como fundamental. Também acompanha carta de apoio assinada por representante do DUNE, SBND, FERMILAB, o ProtoDUNE co-Spokesperson.

Esse relator reconhece a grande importância do projeto, a relevância da participação da profa. Ana Amélia do projeto e os benefícios que tal participação trará para a própria docente, a UFABC e a ciência brasileira. No entanto, devemos nos atentar para o arcabouço legal que regulamenta o tema.

A Lei 8.745/1993 (no Artigo 2º) e o Decreto Executivo 7.485/2011 (no Artigo 14º) regulamentam os motivos que levam a contratação de professores visitantes. Fica claro que tal contratação se dá para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Consepe No 176 diz, em seu artigo 18, §1o "*O professor visitante poderá se afastar, com ônus ou com ônus limitado, para participação em reuniões ou eventos científicos e em bancas examinadoras, com o prazo máximo de 21 dias, a critério da Direção do*

Centro" [sublinho meu].

Em resposta a CI 620/2015/CECS sobre o tema, o atual vice-reitor despacha sobre a questão: "*Considerando a natureza das atividades, necessária ao exercício da docência, o prazo e o interesse da administração declarado pelo diretor do Centro, a reitoria manifesta-se favorável à autorizações pontuais para afastamento desses professores, inclusive com ônus a UFABC, quando for o caso*" [sublinho meu]. Cabe a avaliação se o presente solicitação pode ser considerada pontual.

Finalmente, o Parecer No 350/2012/PF-UFABC/PGF/AGU o procurador na UFABC discorre sobre a questão de afastamento de professores visitantes. Falar sobre a Lei 8.745/1993, anteriormente citada, e indica que em seu Artigo 11º é remetido a outra lei (8.112/90 de 1990) que trata das ausências possíveis para esse tipo de servidor, a saber:

I - férias;
II - 1 (um) dia, para doação de sangue;
III - 2 (dois) dias para alistamento ou recadastramento eleitoral,
IV - 8 (oito) dias consecutivos em razão de a) casamento ou b) luto;
VIII - licença: a) à gestante, à adotante e à paternidade; b) para tratamento da própria saúde,

Diz o procurador: "*Ao especificar quais ausências são admitidas por exclusão indica quais não são permitidas e entre estas consta a licença para capacitação e a licença para tratar de assuntos particulares*" [sublinho meu].

Finalmente, o procurador conclui seu parecer: "*Diante do exposto, concluímos que não existe previsão legal a amparar a ausência de professor Visitante para participar de seminários ou congressos, o que só pode ocorrer sem afastamento e prejuízo de suas atribuições contratuais*" [sublinho meu].

O decreto lei 5.707/06, de fevereiro de 2006, institui a politica e as diretrizes para o desenvolvimento de pessoal da administração direta. Mas o servidor poderá pleitear licença para capacitação apos cada quinquênio [sublinho meu].

Entretanto, existe precedente para tal solicitação. Em sua 3ª reunião ordinária (10 de abril de 2017), o ConsCCNH aprovou afastamento semelhante (quase dois meses) para a docente substituta profa Dra. Gayane Karapetyan**,** criando jurisprudência para o pedido.

Não temos ainda o parecer da coordenação do bacharelado em Física, onde a docente está alocada. São as informações que temos até a presente data.

Conclusão:

Ainda que pese legislação conflitante, devido a falta de documentação, esse relator não tem possibilidade de emitir parecer nesse momento.